



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.907024/2009-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.187 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Embargante MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE VERIFICADA.

Verificada a contrariedade apontada no acórdão trazida pelos embargos de declaração do contribuinte, necessário se faz a correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte que apontou suposto vício no acórdão nº 3302-009.298, de 22/09/2020.

A embargante alega que o haveria omissão do acórdão no que se refere ao fato de ter sido a DCTF retificada antes da declaração de compensação, uma vez que constado no voto a retificação de referida declaração, após o despacho decisório.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade, constatou-se o seguinte:

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“[...]”

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.”

Constata-se que a decisão, aparentemente, considerou que a DCTF retificadora fora entregue após a notificação do Despacho Decisório, o que configura erro na premissa fática, uma vez que no recurso voluntário, a embargante afirma que a DCTF retificadora fora entregue antes da Declaração de Compensação.

Embora o erro de fato na premissa não esteja expresso dentre as hipóteses de manejo de embargos de declaração, pode ser entendido como certa omissão quanto à realidade fática posta no paradigma e é, excepcionalmente, aceita pelo STJ, conforme o EDcl no AgInt no REsp 1617742/TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2, cuja ementa abaixo transcrevo:

(...)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Tempestivos os embargos e realizado o juízo prévio de admissibilidade, passa-se à sua análise.

Como se apura do relatório acima, foi apontado erro de fato na premissa trazida no acórdão embargado, notadamente na parte considerou a entrega da DCTF retificadora, extemporaneamente, quando na verdade, apontava a embargante que a entrega de referida declaração ocorreu em momento anterior, entregue antes do despacho decisório.

Pois bem. Do acórdão embargado extrai-se o seguinte trecho:

(...)

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.”

Já da manifestação de inconformidade, bem como do recurso voluntário, verifica-se que a embargante informou que a declaração retificadora foi realizada na data de 20/08/2009, sendo certo que foi cientificada do despacho decisório que indeferiu seu pleito recebido em 20/10/2009, portanto, demonstrando que a DCTF retificadora (e-fls. 43), verifica-se o equívoco de premissa cometido no acórdão.

Assim, a parte do acórdão pontada como equivocada, passa a ser redigida da seguinte forma:

No caso em tela, em que pese ter ocorrido a retificação da DCTF em momento anterior ao recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Destarte, voto por acolher os embargos da contribuinte, para sanar o vício apontado relacionada à alegação de alteração do critério jurídico no julgamento, sem imprimí-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.